



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 0000211-88.2014.8.24.0135/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000211-88.2014.8.24.0135/SC RELATOR:
DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: _____ APELADO:

MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS.

ÓBITO DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA
_____, PLACA _____, RENAVAM N.
_____, ANO 2008, COR CINZA, CHASSIS
_____, QUE, AO REALIZAR UMA
CURVA NA RUA ORLANDO FERREIRA, BAIRRO
MACHADOS, NO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES,
CAIU EM UM BURACO NÃO SINALIZADO,
PERDENDO O CONTROLE DO VEÍCULO,
CHOCANDO-SE CONTRA UM AUTOMÓVEL QUE
TRANSITAVA NA VIA, E LOGO EM SEGUIDA FOI
ARREMESSADO PARA DEBAIXO DE UMA
CAMINHONETE QUE ESTAVA ESTACIONADA EM
FRENTE A UMA FARMÁCIA.

VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA IRMÃ DA VÍTIMA.

ASSERÇÃO DE QUE O SINISTRO OCORREU EM
RAZÃO DA MÁ CONSERVAÇÃO DA VIA,
CAUSANDO ABALO MORAL DECORRENTE DO
FALECIMENTO DE SEMELHANTE PRÓXIMO.

TESE SUBSISTENTE.

EMBORA CONSTE NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE INEXISTIA DEFICIÊNCIA NA PISTA, O DOCUMENTO FOI DERRUÍDO POR PROVA TESTEMUNHAL EM SENTIDO CONTRÁRIO.

DEPOENTES QUE TRABALHAVAM EM FRENTE AO LOCAL DO ACIDENTE, FORAM CATEGÓRICAS AO AFIRMAR QUE A CAUSA DO INFORTÚNIO FOI O BURACO NO LEITO DA VIA.

CARÊNCIA DE PROVA QUANTO À ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES DE QUE O CONDUTOR DA MOTOCICLETA DIRIGIA EM ALTA VELOCIDADE.

ADEMAIS, TÃO SOMENTE O FATO DE A VÍTIMA NÃO POSSUIR CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE EXIMIR A RESPONSABILIDADE DA COMUNA, SOBRETUDO PORQUE NÃO FOI A CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO. PRECEDENTES DO STJ.

MUNICIPALIDADE DEMANDADA QUE, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 373, INC. II, DO CPC, NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS EM COMPROVAR AS CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

NEXO CAUSAL COMPROVADO.

QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 50 MIL.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. TEMA N. 905 DO STJ, E TEMA N. 810 DO STF. CONTUDO, OBSERVÂNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021, A PARTIR DA DATA DE SUA VIGÊNCIA.

SENTENÇA REFORMADA.

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 01 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2807632v9** e do código CRC **472f4fe4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER Data e
Hora: 1/11/2022, às 14:52:19

0000211-88.2014.8.24.0135

2807632 .V9